



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.365, DE 2020**

(Dos Srs. Sanderson e Major Fabiana)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 882/21

(*) Atualizado em 04-05-21, para inclusão de apensado (1)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º - O capítulo II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II **DO ROUBO, DO DOMÍNIO DE CIDADES E DA EXTORSÃO**

Roubo

“Art.157-

.....

Domínio de Cidades

Art. 157-A - Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com finalidade de praticar crime contra o patrimônio:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se o agente:

I - utilizar dispositivos explosivos e/ou capturar reféns para diminuir a chance de ação do Estado;

II - investir contra as instalações com destruição parcial ou total de prédios públicos e/ou privados;

III - inabilitar total ou parcial às estruturas de transmissão de energia e/ou de telefonia;

IV - usar aeronaves ou outro equipamento com o fito de promover controle do espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso;

V - praticar alguma das condutas descritas no *caput* para propiciar a fuga de estabelecimento prisional.

§ 2º - Se da violência resultar:

I - lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa;

II – morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

.....
” (NR)

Art. 3º - Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º -

.....

X - O domínio de cidades (art. 157-A)

.....
” (NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

A presente proposição tem como base estudo realizado pelos pesquisadores acadêmicos André Silves Vasconcelos, Marcos Paccola, Lucélio Ferreira Martins Faria França, Ricardo Matias Rodrigues, Romilson Farias Uchôa, Alan Fabiano Caetano de Souza, Hélio de Carvalho Freitas Filho, Carlos Alberto Muniz Albuquerque, Hugo Araújo Santos, Gilberto Kummer Júnior, Élcio D’Angelo e Rogério Dourado Silva Júnior¹.

No Brasil é perceptível a evolução permanente da atuação de grupos criminosos, e nesse sentido, notabiliza-se semelhante incremento no tocante ao banditismo rural, que teve inicialmente registrada sua presença na região nordeste do país por volta do final do século XIX, até gradativamente galgar etapas, evoluir e se expandir para demais regiões do país, a ponto de atingir uma fase mais aguda, conforme podemos observar pelas notícias, quase semanais, das barbáries ocorridas nas cidades.

É cediço que o terror outrora vivenciado no passado quase que exclusivamente pela população local de cidades do interior, onde comumente há um baixo efetivo policial, retorna com força assustadora e frequência cada vez maior, em que ações criminosas e de pura barbárie são realizadas por grupos fortemente armados, que agem de forma bem **articulada**² e com alto grau de sofisticação, conforme os recentes episódios ocorridos nas cidades de Araraquara- SP, Criciúma- SC e Cametá - PA.

Em vários casos dessa ação delituosa, os criminosos se valem muitas vezes da captura de reféns para a formação de escudos humanos, a fim de garantir a inação das forças de

¹ : FRANÇA, Lucélio Ferreira Martins Faria (Org.). ALPHA BRAVO BRASIL: Crimes Violentos Contra o Patrimônio. Curitiba: CRV, 2020.

² Os grupos articulados, atuam em redes, em busca de *freelances* do crime. Há entre os integrantes uma hierarquia pontual e momentânea, sem vínculos duradouros. Articulam para uma ação em específico e depois dissolvem o grupo. MOTA, Hércules Soares. **DOMÍNIO DE CIDADES: CRIMES VIOLENTOS CONTRA O PATRIMÔNIO – UM ESTUDO DE CASO**. No prelo. 2020.

segurança e lhes possibilitar a incólume fuga do local até um ponto de encontro pré convencionado com o emprego de veículos com razoável potência e/ou blindados, preparados para a acomodação do numerário subtraído e fixação de armas para pronto emprego.

Percebe-se que este tipo de ação criminosa, ganha cada vez mais espaço, se espalha e sedimenta-se de vez em outras regiões do país.

A modalidade que se pretende positivar, batizada de Domínio de Cidades, certamente está num patamar mais elevado, extremamente impactante e mais devastador do que um roubo com as suas devidas qualificadoras, mas não se enquadrando como atos de terrorismo; uma vez que se fundamenta na atuação de grupos articulados, que desenvolvem diversas ações orquestradas e concomitantes, cujos objetivos vão além do alcance de vantagem econômica.

A quantidade de criminosos envolvidos durante a ação criminosa do Domínio de Cidades por muitas vezes é espantosa, a divisão de tarefas dos integrantes ganha contornos mais definidos, de acordo com o objetivo estipulado pelo grupo, que em muitos casos, é formado por cerca de quarenta indivíduos ou mais.

A lógica planejada extrapola até então a aplicada em grandes assaltos, **os cenários escolhidos passam a ser cidades de médio a grande porte, com infraestrutura mais próspera e numerosa presença de contingente policial. Não se demonstra haver temor frente à presença do Estado**, a celeridade na execução também não é uma proeminente e inexorável característica. Bases de empresas de transportes e guarda de valores outrora intransponíveis são colocadas abaixo.

O potencial lesivo é perigosamente alçado para níveis alarmantes, a conexão entre os diversos grupos criminosos espalhados no país e além-fronteiras é posta em prática para a concretização de ações pontuais, específicas e ousadas. Para tanto, tais grupos são bem estruturados, impondo obediência severa, dispondo de abundância de recursos financeiros, arregimentando indivíduos bem treinados para investidas dessa natureza.

Cientes do histórico cenário de ineficiência da segurança pública, conhecedores da legislação penal vigente e sabedores das limitações das forças policiais do Estado, os infratores não se inibem, enxergam oportunidades, e se lançam a novos desafios.

O Estado está diante de uma nova e terrível ameaça de proporções até então inimagináveis, a modalidade Domínio de Cidades ganha musculatura e se expande para outras variáveis, por vezes servindo como modus operandi usado para resgate em estabelecimentos prisionais, destruição de prédios públicos e/ou privados, assassinato de agentes públicos ou a eliminação de integrantes de grupos criminosos rivais.

Diante do cenário identificado, seguindo a mesma linha de ação, desenvolveu-se um conceito inicial.

Domínio de Cidades como sendo uma nova modalidade de conflito não convencional, tipicamente brasileiro e advindo da evolução de crimes violentos contra o patrimônio, na qual grupos articulados compostos por diversos criminosos, divididos em tarefas específicas, subjugam a

ação do poder público por meio do planejamento e execução de roubos majorados para subtrair o máximo possível de valores em espécie e/ou objetos valiosos e/ou o resgate de detentos de estabelecimentos prisionais, utilizando ponto de apoio para concentração dos criminosos, artefatos explosivos, armas portáteis de cano longo e calibre restrito e, veículos potentes e blindados, rotas de fuga predeterminadas, miguelitos, bloqueio de estradas, vias e rodovias com automóveis em chamas, além da colaboração de olheiros³.

Realidade posta, evidencia-se a importância na mudança legislativa, algo que proporcionaria ao Estado atuar com sanções penais adequadas a este tipo de modalidade criminosa que se assemelha à barbárie e infelizmente tem tomado grandes proporções em nosso país.

Nesse sentido, inclusive, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 144, §1º, inciso I, prevê que a Polícia Federal é competente para apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, **assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme**.

Nossa visão, diante dos recentes episódios ocorridos nas cidades de Araraquara-SP, Criciúma- SC e Cametá – PA, é que à Polícia Federal seja competente para apurar os crimes que envolvam o domínio de cidades. Isso porque as polícias dos estados, de forma isolada, não dispõem das melhores condições de investigar crimes praticados por grupos articulados que atuam em diversos estados da federação, exigindo a atuação da Polícia Federal para que haja uma repressão uniforme.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da medida legislativa ora projetada, que contribuirá para coibir essa modalidade criminosa (sem precedentes no mundo), bem como aperfeiçoamento da legislação penal.

Sala da Comissão, 03 de dezembro, de 2020.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)

Dep. Major Fabiana – PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

³ RODRIGUES, Ricardo Matias. Domínio de Cidades: o uso da estratégia criminosa para a realização de assaltos a empresas de segurança privada especializadas em transportes e guarda de valores. In: FRANÇA, Lucélio Ferreira Martins Faria (Org.). ALPHA BRAVO BRASIL: Crimes Violentos Contra o Patrimônio. Curitiba: CRV, 2020. p. 64.

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das

ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do

contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

I - *(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de*

23/4/2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Se da violência resulta: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - roubo: (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

PROJETO DE LEI N.º 882, DE 2021

(Do Sr. Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990

- Lei de Crimes Hediondos

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5365/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Deputado Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º O capítulo II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DO ROUBO, DO DOMÍNIO DE CIDADES E DA EXTORSÃO

“Art.157.....
.....

Art. 157-A – Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça, com utilização de métodos que evitam ou retardam a aproximação, a ação ou a reação das forças de segurança pública, através da realização, concomitante, de pelo menos três das seguintes condutas:

I – Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego terrestre ou aquaviária;

II – Realizar bloqueio total ou parcial de entrada e saída de estruturas físicas, prédios ou outros locais que abriguem, sejam sedes ou bases das forças de segurança pública, impossibilitando ou dificultando a movimentação de policiais;

III – Empregar e usar armas de fogo;

IV - Inabilitar total ou parcialmente as estruturas de transmissão de energia e/ou de comunicação;

V - Usar aeronaves ou outros equipamentos com o objetivo de obter vantagem, controle ou informações sobre o espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso;

VI – Participarem em associação, com vínculo estável ou não, 5 ou mais pessoas;

Pena – reclusão de 15 a 30 anos e multa.

§1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o grupo:

I – Capturar e usar reféns antes ou durante a ação criminosa;

II – Destruir ou danificar prédios públicos ou privados;

§2º Se a conduta for praticada mediante:

I – concurso de 10 ou mais pessoas;

II – o uso de substâncias explosivas;

III – uso de armamento calibre .30, .50 ou superior;

Pena – reclusão de 20 a 40 anos e multa.

§3º As penas do caput e parágrafos se aplicam independentemente das penas aplicáveis em virtude de lesões corporais ou morte causadas pela ação do grupo criminoso e seus integrantes” (NR).

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

“Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

.....

§ 5º Se o crime é praticado mediante a prática de, pelo menos, 3 condutas, concomitantes, dentre as previstas pelos incisos I a VI do art. 157-A do Código Penal, a pena é de reclusão, de 15 a 30 anos e multa.”

§6º Se houver, além da prática das condutas descritas no parágrafo acima, o concurso de 10 ou mais pessoas, o uso de substâncias explosivas ou uso de armamento calibre . 30, .50 ou superior, a pena é de 20 a 40 anos e multa” (NR)

Art. 3º Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

X - O domínio de cidades (art. 157-A)

.....

.....”

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

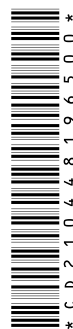
A presente proposição tem como base estudo realizado pelos pesquisadores acadêmicos André Silveiras Vasconcelos, Marcos Paccola, Lucélio Ferreira Martins Faria França, Ricardo Matias Rodrigues, Romilson Farias Uchôa, Alan Fabiano Caetano de Souza, Hélio de Carvalho Freitas Filho, Carlos Alberto Muniz Albuquerque, Hugo Araújo Santos, Gilberto Kummer Júnior, Élcio D'Angelo e Rogério Dourado Silva Júnior¹.

No Brasil é perceptível a evolução permanente da atuação de grupos criminosos, e nesse sentido, notabiliza-se semelhante incremento no tocante ao banditismo rural, que teve inicialmente registrada sua presença na região nordeste do país por volta do final do século XIX, até gradativamente galgar etapas, evoluir e se expandir para demais regiões do país, a ponto de atingir uma fase mais aguda, conforme podemos observar pelas notícias, quase semanais, das barbáries ocorridas nas cidades.

É cediço que o terror outrora vivenciado no passado quase que exclusivamente pela população local de cidades do interior, onde comumente há um baixo efetivo policial, retorna com força assustadora e frequência cada vez maior, em que ações criminosas e de pura barbárie são realizadas por grupos fortemente armados, que agem de forma bem **articulada**² e com alto grau de sofisticação, conforme os recentes episódios ocorridos nas cidades de Araraquara- SP, Criciúma- SC e Cametá - PA.

1 FRANÇA, Lucélio Ferreira Martins Faria (Org.). ALPHA BRAVO BRASIL: Crimes Violentos Contra o Patrimônio. Curitiba: CRV, 2020

2 Os grupos articulados, atuam em redes, em busca de freelancers do crime. Há entre os integrantes uma hierarquia pontual e momentânea, sem vínculos duradouros. Articulam para uma ação em específico e depois dissolvem o grupo. MOTA, Hércules Soares. DOMÍNIO DE CIDADES: CRIMES VIOLENTOS CONTRA O PATRIMÔNIO – UM ESTUDO DE CASO. No prelo. 2020



Em vários casos dessa ação delituosa, os criminosos se valem muitas vezes da captura de reféns para a formação de escudos humanos, a fim de garantir a inação das forças de segurança e lhes possibilitar a incólume fuga do local até um ponto de encontro pré convencionado com o emprego de veículos com razoável potência e/ou blindados, preparados para a acomodação do numerário subtraído e fixação de armas para pronto emprego.

Percebe-se que este tipo de ação criminosa, ganha cada vez mais espaço, se espalha e sedimenta-se de vez em outras regiões do país.

A modalidade que se pretende positivar, batizada de Domínio de Cidades, certamente está num patamar mais elevado, extremamente impactante e mais devastador do que um roubo com as suas devidas qualificadoras, mas não se enquadrando como atos de terrorismo; uma vez que se fundamenta na atuação de grupos articulados, que desenvolvem diversas ações orquestradas e concomitantes, cujos objetivos vão além do alcance de vantagem econômica.

A quantidade de criminosos envolvidos durante a ação criminosa do Domínio de Cidades por muitas vezes é espantosa, a divisão de tarefas dos integrantes ganha contornos mais definidos, de acordo com o objetivo estipulado pelo grupo, que em muitos casos, é formado por cerca de quarenta indivíduos ou mais.

A lógica planejada extrapola até então a aplicada em grandes assaltos, **os cenários escolhidos passam a ser cidades de médio a grande porte, com infraestrutura mais próspera e numerosa presença de contingente policial. Não se demonstra haver temor frente à presença do Estado**, a celeridade na execução também não é uma proeminente e inexorável característica. Bases de empresas de transportes e guarda de valores outrora intransponíveis são colocadas abaixo.

O potencial lesivo é perigosamente alçado para níveis alarmantes, a conexão entre os diversos grupos criminosos espalhados no país e além-fronteiras é posta em prática para a concretização de ações pontuais, específicas e ousadas. Para tanto, tais grupos são bem estruturados, impondo obediência severa, dispondo de abundância de recursos financeiros, arregimentando indivíduos bem treinados para investidas dessa natureza

Cientes do histórico cenário de ineficiência da segurança pública, conhecedores da legislação penal vigente e sabedores das limitações das forças

policiais do Estado, os infratores não se inibem, enxergam oportunidades, e se lançam a novos desafios.

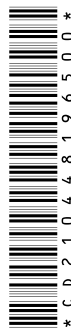
O Estado está diante de uma nova e terrível ameaça de proporções até então inimagináveis, a modalidade Domínio de Cidades ganha musculatura e se expande para outras variáveis, por vezes servindo como *modus operandi* usado para resgate em estabelecimentos prisionais, destruição de prédios públicos e/ou privados, assassinato de agentes públicos ou a eliminação de integrantes de grupos criminosos rivais.

Diante do cenário identificado, seguindo a mesma linha de ação, desenvolveu-se um conceito inicial.

Domínio de Cidades como sendo uma nova modalidade de conflito não convencional, tipicamente brasileiro e advindo da evolução de crimes violentos contra o patrimônio, na qual grupos articulados compostos por diversos criminosos, divididos em tarefas específicas, subjugam a ação do poder público por meio do planejamento e execução de roubos majorados para subtrair o máximo possível de valores em espécie e/ou objetos valiosos e/ou o resgate de detentos de estabelecimentos prisionais, utilizando ponto de apoio para concentração dos criminosos, artefatos explosivos, armas portáteis de cano longo e calibre restrito e, veículos potentes e blindados, rotas de fuga determinadas, miguelitos, bloqueio de estradas, vias e rodovias com automóveis em chamas, além da colaboração de olheiros.³

Realidade posta, evidencia-se a importância na mudança legislativa, algo que proporcionaria ao Estado atuar com sanções penais adequadas a este tipo de modalidade criminosa que se assemelha à barbárie e infelizmente tem tomado grandes proporções em nosso país.

³ Os grupos articulados, atuam em redes, em busca de freelancers do crime. Há entre os integrantes uma hierarquia pontual e momentânea, sem vínculos duradouros. Articulam para uma ação em específico e depois dissolvem o grupo. MOTA, Hércules Soares. DOMÍNIO DE CIDADES: CRIMES VIOLENTOS CONTRA O PATRIMÔNIO – UM ESTUDO DE CASO. No prelo. 2020

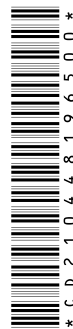


Nesse sentido, inclusive, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 144, §1º, inciso I, prevê que a Polícia Federal é competente para apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, **assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme.**

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da medida legislativa ora projetada, que contribuirá para coibir essa modalidade criminosa (sem precedentes no mundo), bem como aperfeiçoamento da legislação penal.

Sala da Comissão, 12 de março de 2021.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

I - *(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Se da violência resulta: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

II - roubo: *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

VII-A - *(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)*](#)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 2º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
